

A. I. Nº - 233166.0020/06-8
AUTUADO - MERCADINHO DO GUIL LTDA.
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO
ORIGEM - IFMT/DAT-NORTE
INTERNET - 06.06.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0188-01/06

EMENTA. ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 15/03/2006 aplica multa no valor de R\$ 690,00, por ter sido identificado o estabelecimento realizando operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente.

O autuado, às fls. 16/17, apresentou defesa alegando ser um mercadinho de bairro e por realizar constantemente vendas iguais e ou inferior a R\$ 2,00, tem a pratica de registrar o total das vendas no final da tarde e que muitas vezes só emite nota fiscal no dia seguinte por falta de movimentação, tudo como dispõe o art. 236 do RICMS/97.

Argumentou que o valor encontrado pelo fisco se refere a somatória das vendas dos dias 9 e 10 de março, e não apenas do dia 10/03. Também questionou nunca ter sido fiscalizado e, por esta razão deveria o órgão fiscalizador intimar e orientar o autuado, além de alegar ser a multa aplicada muito alta para a realidade econômica do contribuinte.

Requeru a exclusão da multa por considerar o Auto de Infração indevido.

O autuante, a fl. 22, informou que a ação fiscal se deu no dia 10/03, às 10:30 hs e, naquele momento o mercadinho já havia vendido mercadorias que somavam R\$ 234,00 sem emitir nota fiscal. E, no tocante a explicação de que as operações ocorridas nesse dia e no dia anterior foram todas com valor inferior a R\$2,00 não convence, vez que as notas fiscais dos dias anteriores também não foram apresentadas.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que foi realizado levantamento das disponibilidades existentes no estabelecimento do contribuinte, mediante Termo de Auditoria de Caixa, onde ficou demonstrada a existência de numerário no caixa da empresa sem que tivesse sido comprovado o correspondente documento fiscal da realização de operações sujeitas à tributação do ICMS. Consta, também, que naquela oportunidade, foi emitida nota fiscal de venda a consumidor nº 0607, para a regularização da operação realizada sem nota fiscal e a nota fiscal nº 0605 para trancamento do talonário.

Quanto ao argumento de que emite notas fiscais no final do dia por se tratar de operações em valores inferiores a R\$ 2,00, o autuado não trouxe ao processo a comprovação da alegação, ou seja, não juntou cópias reprográficas de notas fiscais emitidas em períodos anteriores justificando tal procedimento, como determina o art. 236 do RICMS/97.

Assim, caracterizada a infração, uma vez que o RICMS/97, no seu art. 201, I, estabelece que os documentos fiscais devem ser emitidos pelos contribuintes, sempre que realizarem operações ou prestações sujeitas à Legislação do ICMS.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração,

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233166.0020/06-8, lavrado contra **MERCADINHO DO GUIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOQUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR